

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e Sr. Walter Feldman)

INSTITUI DIRETRIZES NACIONAIS PARA O
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei institui as diretrizes nacionais de saneamento básico, compreendendo a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, com fundamento no artigo 21, XX, da Constituição, observados também os preceitos estabelecidos em seus artigos 22, XXVII; 23, VI e IX; 25, § 3º; 30; 175 e 241.

Parágrafo único – Aplicam-se também aos serviços públicos de saneamento básico as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.648, de 27 de maio de 1998, no que não conflitarem com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, e demais normas administrativas dela decorrentes e tem por objetivos gerais:

I - promover a articulação e cooperação entre todos os órgãos públicos federais, estaduais distritais e municipais relacionados com saneamento básico, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e desenvolvimento urbano;

II - coordenar as ações relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território nacional;

III - fomentar a mobilização e a integração dos recursos institucionais, tecnológicos, econômico-financeiros e administrativo disponíveis, visando à eficiente prestação de serviços de saneamento básico;

IV - promover a organização, o planejamento e o desenvolvimento do saneamento básico em todo o território nacional;

Art. 3º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico será baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso aos serviços, sob padrões que assegurem a salubridade ambiental;

II – observância dos direitos dos usuários;

III – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde pública;

IV – redução dos custos e dos desperdícios, mediante o estímulo à eficiência e à sustentabilidade ambiental e econômica;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que privilegiem o atendimento das peculiaridades locais e regionais, incluindo a utilização de tecnologias apropriadas;

VI – gestão associada e gestão regional integrada dos serviços, visando a sua mais eficiente organização e o adequado exercício das competências comuns e das funções públicas de interesse comum previstas, respectivamente, nos incisos VI e IX do art. 23, e no art. 25, § 3º, da Constituição;

VII – participação da população, através de entidades e representantes comunitários, no planejamento, no processo de decisão e no acompanhamento da prestação dos serviços, nos termos da legislação pertinente;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Art. 4º - Para a universalização do atendimento e desenvolvimento técnico, econômico e institucional do setor do saneamento, a União promoverá ações apoiando e articulando as atividades, iniciativas, órgãos e entidades que promovam o desenvolvimento do setor, consoante as diretrizes fixadas na presente lei.

§ 1º - A União implantará programas de cooperação técnica, destinados à modernização dos serviços de saneamento básico, especialmente aqueles relacionados aos processos de gestão dos serviços, à capacitação para o exercício das atividades públicas de regulação e controle e à implantação de ações compensatórias.

§ 2º - A cooperação financeira federal destinar-se-á, particularmente, ao atendimento do disposto no parágrafo anterior e em programas de investimentos

compensatórios, bem como ao atendimento das demandas das populações mais pobres e de regiões menos desenvolvidas do país.

§ 3º - A União desenvolverá, ainda, ações e políticas que promovam e fomentem a busca de recursos financeiros nacionais, estrangeiros e internacionais para o desenvolvimento de programas e projetos de saneamento básico afinados com os objetivos da presente lei.

Art. 5º - Nenhum ente da federação, seus órgãos, entidades públicas ou privadas poderão conceder ou permitir os serviços de saneamento básico ou utilizar de recursos públicos federais, ou de seus programas assistenciais ou de financiamento, sem que, previamente, tenham definido ou encaminhado as medidas para definir seus marcos regulatórios e atendidos as diretrizes, princípios e normas gerais da presente lei.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de:

I – abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

II – esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada das águas residuárias ou servidas.

III – coleta e disposição de resíduos sólidos, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de manejo, tratamento e disposição final desses resíduos.

Parágrafo único – Na implantação de obras, instalações e equipamentos, bem como nas operações dos serviços de saneamento básico, compreendidos nos sistemas descritos neste artigo, deverão ser observadas as condições, diretrizes e normas destinadas à proteção, manutenção ou recuperação dos mananciais de abastecimento público diretamente afetados.

Art. 7º - Todo e qualquer ente público ou pessoa jurídica privada, empresa estatal ou consórcio de empresas, a quem tenha sido outorgada a prestação de serviços de saneamento básico, fica submetida aos objetivos, princípios, diretrizes e normas da presente lei.

Art. 8º - Considera-se usuário, o consumidor final dos serviços de saneamento básico, prestados por qualquer pessoa jurídica, no âmbito das competências constitucionais.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 9º - A União coordenará a política de saneamento em âmbito nacional, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º - A União estabelecerá parâmetros mínimos de potabilidade para a água destinada ao consumo humano e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Sem prejuízo das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os órgãos e entidades federais de defesa da concorrência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbitos nacional e regional, poderão, ouvido o órgão ou entidade federal encarregada da Política Nacional de Saneamento, bem como os órgãos ou entidades similares estadual, distrital ou municipal, definir as condições gerais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10 - A União, consultados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma que dispuser a lei, formulará a Política Nacional de Saneamento, integrando-a às políticas de saúde, de meio ambiente e de recursos hídricos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, como instrumento de orientação das suas ações no setor.

§ 1º - A Política Nacional de Saneamento, no que se refere aos serviços de saneamento básico, estabelecerá as metas nacionais relativas à:

I – cobertura dos serviços de abastecimento de água;

II – cobertura dos serviços de esgotamento sanitário;

III – índice e níveis de tratamento de esgotos;

IV – perdas em sistemas de água;

V – qualidade da água distribuída, referente a aspectos físicos, químicos, bacteriológicos, de regularidade e pressão;

VI – padrões e parâmetros gerais para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII – proteção e manutenção de recursos hídricos.

§ 2º - As metas nacionais de que trata o parágrafo anterior visarão reduzir as disparidades sociais e regionais, especialmente com relação à disponibilidade

de recursos hídricos, ao grau de urbanização, de concentração populacional, de renda e os riscos sanitários e ambientais.

§ 3º - A Política Nacional de Saneamento estabelecerá critérios para aplicação dos recursos públicos administrados pela União em serviços públicos de saneamento básico, bem como as áreas prioritárias de ação no que respeita à gestão regional integrada e à gestão associada desses serviços, levando em conta também os planos e programas estaduais e municipais.

Art. 11 – Para a implementação da Política Nacional de Saneamento, a União instituirá o Conselho Nacional de Saneamento, de caráter deliberativo, para atuar na definição, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saneamento e dos seus programas decorrentes, bem assim na gestão do Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico.

Parágrafo único – O Conselho de que trata o **caput** terá em sua formação representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais, do Governo Distrital e dos Governos Municipais, dos prestadores e dos usuários dos serviços, na forma de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12 - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento objetiva a formulação, o acompanhamento e a divulgação de indicadores de desempenho dos serviços de saneamento em âmbito nacional, inclusive de modo a permitir a comparação do desempenho dos seus prestadores.

§ 1º - Os prestadores de serviços de saneamento básico fornecerão as informações solicitadas pelo órgão encarregado da gestão do Sistema Nacional de Informações em Saneamento, de forma satisfatória e nos prazos estabelecidos.

§ 2º - O Sistema Nacional de Informações em Saneamento deverá estar articulado com aqueles correspondentes das diversas entidades de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 13 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão formular suas políticas e seus planos estaduais, distritais e municipais de saneamento básico, atendendo as suas peculiaridades regionais e locais e assegurando a compatibilização dos mesmos com a Política Nacional de Saneamento, especialmente em relação ao disposto no artigo 10 desta Lei.

Art. 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, para os fins do § 2º do artigo 4º desta Lei, ações de saneamento básico destinadas a atender as camadas populacionais de mais baixa renda, sempre procurando cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

Art. 15 – Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão estruturar, em seus respectivos níveis de atuação e segundo sua capacidade técnica e financeira, Sistemas de Informações em Saneamento, integrando-os entre si e, em níveis sucessivos, com os demais sistemas e com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 16 – Constituem diretrizes gerais obrigatórias para todos os agentes e órgãos públicos e entidades privadas envolvidos em atividades de prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – o amplo acesso a toda a população, aos serviços de saneamento básico, em condições adequadas;

II – o estímulo, a expansão e a melhoria dos sistemas de saneamento básico, em benefício da população brasileira;

III – a adoção de medidas que incrementem a oferta dos serviços e que propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, bem como padrões de investimentos;

IV – o fortalecimento do papel regulador do Estado;

V – o fomento de oportunidades de investimento e o estímulo ao desenvolvimento técnico, operacional e econômico do setor;

VI – a criação de condições para reduzir as desigualdades regionais e equilibrar com equidade a prestação dos serviços de saneamento;

VII – o estímulo a celebração de convênios, consórcios e acordos com entidades públicas ou privadas, visando o desenvolvimento progressivo do setor de saneamento;

VIII – a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, concedidos, permitidos ou delegados;

IX – o estabelecimento de padrões de qualidade e eficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico;

X – o desenvolvimento de programas permanentes de aperfeiçoamento técnico, na busca da máxima produtividade e melhoria da qualidade dos serviços;

XI – a proteção e participação dos usuários dos serviços de saneamento;

XII – a promoção de cooperação entre os níveis federal, estadual, distrital, regional e local;

XIII – o respeito às normas de saneamento básico, de recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde pública, e de desenvolvimento urbano;

XIV – a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida ambiental;

XV – a maximização da relação benefício/custo;

XVI – o aproveitamento dos programas, instalações, órgãos, recursos e informações já produzidas pelos sistemas de saneamento em todo território nacional;

XVII – a adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços de saneamento básico;

XVIII – a compatibilização das políticas dos recursos hídricos, de meio ambiente, de saúde, do urbanismo, com as políticas e planos de ações de saneamento básico;

XIX – a criação ou adaptação de órgãos, agências, secretarias ou entidades autônomas ou independentes, constituídos sob o regime de direito público, com o intuito de coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar as ações de saneamento básico no âmbito de sua jurisdição;

XX – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor de saneamento básico;

XXI – a interação com as políticas urbana, agrícola, de recursos hídricos, de meio-ambiente, de educação e de saúde.

Art. 17 – São considerados objetivos específicos para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Brasil:

I – o abastecimento de água para o consumo público, em todo o território nacional;

II – o esgotamento sanitário para os respectivos sub-sistemas;

III – o manejo adequado de resíduos sólidos em todo o território nacional;

IV – o respeito às peculiaridades locais ou regionais;

V – a descentralização na prestação dos serviços de saneamento básico;

VI – a redução de custos e do desperdício de recursos naturais;

VII – a gestão integrada de recursos hídricos, saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento urbano, conforme legislação aplicável;

VIII – a qualidade satisfatória dos serviços prestados;

IX – a viabilidade financeira dos provedores de serviços;

X – a criação de condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta e da qualidade dos serviços de saneamento básico;

XI – a eficiência na prestação e alocação dos serviços;

XII – a criação de órgãos, agências ou entidades reguladoras autônomas, com poder normativo, visando coordenar, implantar e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, no âmbito de suas competências;

XIII – a participação do usuário no processo regulador;

XIV – a disponibilidade de informações públicas sobre o custo e a qualidade dos serviços, bem como sobre o nível de eficiência de seus provedores;

XV – a caracterização das diferenças na regulamentação dos serviços de saneamento básico, diante de suas peculiaridades;

XVI – a proteção do consumidor contra a prática de preços abusivos, de serviços de qualidade precária e acesso restrito;

XVII – o atendimento às populações carentes e regiões menos desenvolvidas;

XVIII – o estímulo ao desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente, evitando a poluição dos recursos hídricos e costeiros pelos esgotos sanitários, observadas as disposições da Política Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;

XIX – a implantação de um sistema de apoio à modernização tecnológica, à realização de pesquisas e à adoção de alternativas inovadoras, buscando a eficiência dos serviços de saneamento básico e a proteção do meio-ambiente;

XX – a garantia e o incentivo da participação de representantes dos usuários na definição das políticas e na regulação e fiscalização relativas aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO V

DA COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS

Art. 18 – A colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à promoção de ações de saneamento básico, deverá observar os princípios, diretrizes, objetivos e normas gerais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – É vedado à União, aos Estados e às entidades das respectivas administrações indiretas transferir ou repassar recursos financeiros, no que couber, a Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a entidades de suas respectivas administrações indiretas, que não cumpram as diretrizes da Política Nacional de Saneamento, seus princípios, objetivos e normas gerais.

Art. 19 – a União, no exercício das ações de sua competência, colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive quando integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, consórcios públicos ou convênios de cooperação, que, no exercício de suas respectivas competências na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, adotem os seguintes princípios e procedimentos:

I – fixação formal de regras objetivas para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que contemplem, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) metas de cobertura e expansão dos serviços que visem a sua universalização, priorizando o atendimento dos segmentos de baixa renda;

b) regime, estrutura e níveis tarifários que incentivem a eficiência dos prestadores dos serviços, garantam o acesso aos níveis essenciais de consumo a todos os usuários e induzam ao uso racional dos bens e recursos naturais;

c) identificação de recursos, inclusive subsídios e tarifa social, quando for o caso, para propiciar o atendimento aos mais pobres, objetivando a realização dos investimentos necessários à expansão dos serviços em áreas de baixa renda;

d) direitos dos usuários, inclusive em relação a padrões de qualidade e de atendimento que garantam sua satisfação, preservação da saúde pública e compensações decorrentes da inadequada prestação dos serviços, e bem assim de sua participação na definição das políticas e na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

II – quando os serviços forem prestados mediante concessão ou permissão, observar-se-á, além do disposto no inciso anterior, o seguinte:

a) definição do processo regulatório, inclusive com a identificação da entidade ou órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico;

b) forma de composição dos conflitos, preferencialmente mediante mediação ou arbitramento, entre o poder concedente e seus concessionários ou permissionários.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, a gestão associada ou a gestão regional integrada dos serviços, pelos Estados e Municípios, conforme o artigo 27 desta Lei, dentro ou fora das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deverão igualmente observar:

I – a forma de cooperação entre os entes integrados ou associados para o planejamento, a organização e a prestação dos serviços;

II – a definição formal da repartição de atribuições entre os entes envolvidos na prestação, na regulação e na divisão do resultado financeiro dos serviços sob regime de gestão associada;

III – a forma de composição dos conflitos entre os entes associados ou integrados, preferencialmente através de mediação ou arbitramento, ou entre estes e a entidade ou órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

Art. 20 – A colaboração da União, inclusive financeira, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no artigo anterior, dar-se-á, prioritariamente, por meio de:

I – repasses de recursos fiscais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços em:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário para as camadas populacionais de mais baixa renda, especialmente aquelas dos municípios e regiões menos desenvolvidas do país, conforme índice estatístico específico nacional, observadas ainda as áreas de maior risco sanitário e as sujeitas a secas periódicas;

b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da disposição final de esgotos não tratados nos corpos d'água afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos;

II – financiamento de investimentos, mediante recursos oriundos de programas, projetos ou linhas de crédito, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores dos serviços de qualquer natureza.

III – implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 21 – As disposições referidas nos artigos 19 e 20 aplicam-se, no que couber, aos serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 22 – Fica instituído o Fundo Nacional para Universalização dos Serviços de Saneamento Básico, de natureza contábil, com o objetivo exclusivo de, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar nacionais, subsidiar a realização dos investimentos necessários à implantação ou expansão dos serviços de saneamento básico às camadas populacionais de mais baixa renda, nos municípios e regiões mais pobres do país, conforme o índice estatístico específico nacional, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos.

*§ 1º - O Fundo de que trata o **caput** será gerido pela entidade ou órgão encarregado da execução da Política Nacional de Saneamento, com*

acompanhamento pelo Conselho Nacional de Saneamento instituído na forma da lei, e terá por fontes:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – operações de crédito interna e externa;

III – repasses e transferências decorrentes de convênios, firmados com entidades públicas ou privadas;

IV – produto de rendimentos de aplicações do próprio fundo;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

*§ 2º - Na definição do índice estatístico nacional a que se refere o **caput** serão considerados, entre outros, os seguintes critérios:*

I – cobertura dos serviços;

II – renda da população beneficiária;

III – epidemiológicos, para a prevenção de controle de doenças relacionadas à ausência ou insuficiência de saneamento básico, definidos pela entidade responsável pela Política Nacional de Saúde;

IV – ambientais, onde o tratamento de esgotos seja essencial para a redução da poluição nos corpos d'água que afetem maior contingente populacional e que sejam mananciais utilizados para abastecimento humano, definidos pela entidade nacional gestora dos recursos hídricos.

V – carência de investimentos em saneamento básico que notoriamente restringem ou prejudicam o desenvolvimento social e econômico da região afetada.

Art. 23 – A colaboração a que se referem os incisos I e II do artigo 20 desta Lei dar-se-á, prioritária e preferencialmente, junto a Estados e Municípios que desenvolverem ações de saneamento básico, destinadas a subsidiar o atendimento das camadas populacionais de mais baixa renda, desde que em sistemas onde a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de amortização dos investimentos, em qualquer parte dos respectivos territórios.

*§ 1º – Para os objetivos definidos no **caput**, os Estados poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências e na forma da lei, fundos estaduais de universalização dos serviços de saneamento básico, cuja receita será formada, dentre outros itens, pela destinação de percentual incidente sobre a receita total das prestadoras de serviços, independentemente de sua natureza pública ou privada.*

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os Municípios também poderão exigir a contribuição de suas prestadoras de serviços, segundo o mesmo percentual, para o fundo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A colaboração financeira da União poderá ficar, de comum acordo com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinculada à previsão orçamentária que estes fizerem em contrapartida à contribuição federal para os serviços de saneamento básico, a serem prestados nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Instituído o fundo a que se refere o § 1º, os recursos federais somente através dele poderão ser transferidos ao Estado.

Art. 24 – Sem prejuízo à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedado à União financiar, transferir ou repassar recursos financeiros, incluindo aqueles sob sua gestão direta ou indireta, antecipar ou adiantar recursos de qualquer espécie, assim como conceder fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em operações de natureza financeira, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a prestadores públicos ou privados de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de qualquer natureza, que não cumpram o disposto nesta Lei e as diretrizes nacionais para saneamento básico.

Art. 25 – O disposto nesta Lei não afeta as obrigações anteriormente assumidas pela União, podendo haver prorrogação ou aditamento dos respectivos instrumentos jurídicos, observadas as suas normas específicas, desde que estes procedimentos não importem em modificação do objeto contratual original.

Art. 26 – Os poderes concedentes e os prestadores, a qualquer título, de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, negociarão, de acordo com as condições legais e contratuais de suas respectivas situações, o prazo máximo para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando a realização de novas operações com a União, inclusive sua prorrogação ou aditamento, condicionada ao estabelecimento de cláusulas, no contrato ou no convênio, que especifiquem a metodologia e a dinâmica do ajuste.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 27 – Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados pelo Poder Público, através da administração direta ou indireta, mediante delegação legal, gestão local, gestão associada, gestão regional integrada, ou, pelo setor privado, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Os serviços de saneamento básico abrangem os sistemas previstos no artigo 6º desta Lei.

§ 2º – A titularidade dos serviços de saneamento básico será exercida integralmente pelo ente federado competente para prestá-los de forma completa, em todas as suas etapas, segundo a ordem:

- I. Município;*
- II. Estado; e*
- III. União.*

§ 3º – Para os fins desta Lei, compreende-se como:

I – delegação legal: outorga da titularidade ou somente da prestação dos serviços, mediante lei, à entidade pública ou governamental da administração indireta, especialmente constituída para sua prestação;

II – concessão ou permissão: outorga da prestação dos serviços, mediante concessão ou permissão, a entidades de direito privado, nos termos da legislação vigente.

III – gestão local: gestão de interesse local em que os serviços de saneamento básico são integralmente regulados, gerenciados e prestados pelo Município.

IV – gestão associada: associação entre entes federados competentes, mediante convênios de cooperação ou consórcios públicos, disciplinados por lei, voltada à prestação dos serviços de saneamento ou a sua regulação, na forma do artigo 241 da Constituição;

V – gestão regional integrada: gestão regional e integrada dos serviços de saneamento básico, considerados funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios, prestados no âmbito de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, criadas por lei complementar estadual, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - A gestão local, a gestão associada e a gestão regional integrada dos serviços de saneamento serão estimuladas mediante o adequado exercício das competências privativas dos Municípios, das competências comuns e das funções públicas de interesse comum, nos termos da Constituição, com vistas ao atendimento dos objetivos, princípios, diretrizes e normas previstos nesta Lei.

§ 5º - Os Municípios, ou estes em conjunto com o Estado, no exercício das respectivas competências para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, poderão agrupar-se, sob regime de gestão associada, na forma da lei, para planejar, organizar e prestar os referidos serviços, direta ou indiretamente mediante concessão ou permissão, quando conveniente o compartilhamento de instalações operacionais ou por conveniência administrativa, financeira, ambiental ou vantagem de economia de escala.

§ 6º - Na gestão associada dos serviços, os titulares estabelecerão regras referentes à previsão de prazos, garantias e sanções, pelo menos com relação à quantidade e padrão de qualidade mínimos aceitáveis, ao desenvolvimento adequado dos serviços, ao seu controle regulatório e ao fixado pela respectiva

política tarifária.

§ 7º - Na definição das regras de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidos os mecanismos de solução de controvérsias entre os diferentes titulares, ou entre prestadores de serviços e titulares ou, ainda, entre prestadores de serviços de diferentes etapas.

§ 8º - Nas gestões associadas, poderão ser previstas condições comuns a vários convênios de cooperação ou consórcios públicos, podendo abranger ações regulatórias, com vistas à implementação de políticas comuns de saneamento básico destinadas ao equilíbrio de situações sociais ou de regiões diversas, na mesma ou em diferentes bacias hidrográficas, de acordo com as políticas de saneamento dos respectivos entes federados envolvidos.

§ 9º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os serviços de saneamento básico poderão ser prestados sob quaisquer das formas de gestão definidas nos incisos III a V do § 3º, concomitante ou não, desde que ocorram as condições ali estabelecidas, bem como as fixadas no § 2º.

§ 10 - Os serviços públicos de saneamento básico em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, quando forem declarados como funções públicas de interesse comum, nos termos da lei complementar estadual, com base no artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, ficarão sob o regime de gestão regional integrada.

§ 11 - Na gestão regional integrada dos serviços de saneamento, deverá haver a prestação adequada e integrada dos serviços, sob os aspectos técnico, operacional, administrativo e financeiro, de forma a propiciar, na totalidade do sistema, economia de escala, eficácia regulatória e a plena realização dos objetivos do setor em âmbito regional.

§ 12 - Os serviços de saneamento básico, se forem considerados funções públicas de interesse comum, prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas por Lei Complementar estadual, terão a sua titularidade exercida pelo Estado, com a participação dos Municípios envolvidos, cabendo a estes decidirem, juntamente com o Estado, sobre suas diretrizes, planos, programas e projetos, mediante a forma organizacional estabelecida pela referida Lei Complementar.

§ 13 - Os Estados, por meio de entidade ou órgão regulador específico, regularão e fiscalizarão a prestação regional integrada de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário considerados funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 14 - Os serviços de manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos poderão ser objeto de gestão associada ou, se forem considerados funções públicas de interesse comum, de gestão regional integrada, no que couber, conforme exigirem as circunstâncias.

Art. 28 - Em qualquer das situações referidas no artigo anterior, observar-se-á que:

I - o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por um Estado ou Município, no âmbito de sua autonomia constitucional própria, não poderá impedir ou limitar o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por outro Estado ou Município;

II - sendo a bacia hidrográfica a base territorial de planejamento para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a captação de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga de recursos hídricos pela entidade competente;

III - a prestação dos serviços deverá atender as diretrizes de desenvolvimento urbano e de meio ambiente.

Art. 29 - A União poderá oferecer aos Estados e ao Distrito Federal, bem como estes aos respectivos Municípios, nos conflitos entre entes federados ou entre eles e os respectivos concessionários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de caráter voluntário e sujeito à concordância das partes, a ação mediadora, a ser empreendida por entidade ou órgão designado pelo Poder Executivo correspondente.

Art. 30 – A União poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Estado e do Distrito Federal, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas seguintes situações:

I – quando a ausência do serviço causar risco imediato e evidente à saúde pública;

II – quando a ausência do serviço provocar grave dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou privado ou à atividade econômica;

III – quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio da União.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, a União promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Estado ou do Distrito Federal para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 31 – O Estado também poderá exercer, supletivamente, a competência de qualquer dos serviços dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, quando ocorrer manifesta incapacidade do Município, assumindo, enquanto perdurar esta incapacidade, a organização e a prestação desses serviços, nas situações enunciadas nos incisos I e II, do artigo anterior, e quando a ausência do serviço impedir ou colocar em risco a utilização de recursos naturais de domínio do Estado.

Parágrafo único – Antes do exercício da competência supletiva de que trata este artigo, o Estado promoverá todas as medidas ao seu alcance, objetivando prover a capacitação do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 32 – O titular dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá:

I – formular a política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sua área de competência, observando os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – assegurar a prestação adequada dos serviços, pela Administração direta ou indireta, ou sob regime de concessão ou permissão;

III – regular e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços, mediante criação de entidade ou órgão regulador específico, definindo sua estrutura e atribuições, ou mediante delegação de tais atividades a outra entidade ou órgão com essa competência, de outro Município ou do Estado, instituindo os instrumentos necessários para a regulação e fiscalização e para o seu acompanhamento;

IV – estabelecer o regime e a estrutura tarifária relativos aos serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação;

V – definir as metas de expansão dos serviços e estabelecer padrões de qualidade para sua prestação, inclusive para manutenção e operação dos sistemas, observado o disposto nesta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes;

VI – definir os parâmetros para a garantia do atendimento essencial necessário à preservação da vida e da saúde pública, nos termos do inciso I do art. 3º desta Lei, identificando os eventuais subsídios e implementando tarifa social, quando julgar conveniente, para os usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo desses níveis de serviços;

VII – disciplinar os direitos, os deveres e os mecanismos de informação e participação dos usuários nos processos decisórios, inclusive por suas entidades representativas;

VIII – definir as condições para a outorga de concessões e permissões;

IX – intervir e retomar a operação dos serviços concedidos ou permitidos, por indicação da entidade ou órgão regulador competente ou quando for cabível, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos de licitação e contratação, para preservar ou restabelecer a adequada prestação dos serviços e o interesse público.

Parágrafo único – O ato de delegação das atividades de regulação e fiscalização, pelos Municípios, como previsto no inciso III deste artigo, explicitará a

forma de atuação e a abrangência das atividades delegadas.

Art. 33 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer as formas de cooperação entre si, requeridas para a resolução dos problemas referentes à prestação e regulação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO VII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 34 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em suas respectivas áreas de competência, definirão as normas, os critérios e os procedimentos técnicos que deverão ser observados para a adequada regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico, e as penalidades a que estarão sujeitos os seus prestadores em caso de descumprimento.

*§ 1º - As normas, os critérios e os procedimentos técnicos a que se refere o **caput** deverão compreender, pelo menos:*

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços;

III – a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV – os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas;

V – os procedimentos de acompanhamento e avaliação da prestação dos serviços;

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

*§ 2º - As normas de que trata o **caput** deverão estimular o desenvolvimento tecnológico pelos prestadores dos serviços, que tornarão públicos os métodos e resultados obtidos.*

*§ 3º - As normas de que trata o **caput** poderão prever, no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento de custos, a utilização da comparação do desempenho entre diferentes prestadores dos serviços, utilizando, para tal, o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.*

Art. 35 – A entidade ou órgão de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico atuará com a observância dos seguintes princípios:

I – independência decisória, incluindo normas sobre a qualificação técnica e mandato dos seus dirigentes, autonomia administrativa e financeira, esta

preferencialmente mediante cobrança de um percentual sobre as tarifas das atividades reguladas e fiscalizadas, conforme dispuser a lei;

II – capacidade técnica;

III – ampla publicidade das normas, procedimentos, decisões e informações sobre o desempenho dos prestadores dos serviços;

IV – celeridade e objetividade;

V – existência de instâncias decisórias no âmbito da entidade reguladora, bem como de mecanismos de recurso das decisões tomadas;

VI – existência de mecanismos e de instâncias de participação e ouvidoria dos usuários;

VII – prestação de contas e do desempenho de suas atividades, no mínimo anualmente, mantendo disponíveis ao acesso público e publicando as informações relativas ao desempenho dos serviços e das empresas reguladas;

VIII – realização de audiências públicas, pelo menos anualmente, para informar sobre o desempenho dos serviços, de suas atividades e para a prestação de contas.

Art. 36 – São objetivos da regulação e da fiscalização:

I – estabelecer padrões e normas para a execução dos serviços e para o atendimento ao usuário, observadas as demais normas correspondentes, bem como zelar pela boa qualidade de sua prestação;

II – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços;

III – prevenir e reprimir as atividades configuradas como abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema de defesa da concorrência;

IV – participar na atualização, reajuste e controle das tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

V – estimular a eficiência na prestação dos serviços, de modo a permitir a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37 – Toda concessão ou permissão de serviços públicos de saneamento

básico somente será outorgada mediante previsão legal que a autorize e lhe defina os termos.

§ 1º - A lei de que trata o **caput** deverá definir, no mínimo, o seguinte:

I – o tipo de concessão, se total ou parcial, se precedida ou não de obra pública;

II – a abrangência territorial da concessão;

III – o tratamento das áreas remanescentes;

IV – os serviços ou suas etapas que estarão sendo concedidos;

V – a definição sobre a exclusividade ou não da concessão, e, se for o caso, o prazo de exclusividade e os serviços exclusivos;

VI – o prazo máximo da concessão, e se a mesma poderá ou não ser prorrogada, incluindo as condições e prazos para a prorrogação;

VII – a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluindo a eventual previsão da utilização de subsídios com recursos de origem fiscal ou tarifa social, quando julgados convenientes, para o financiamento dos investimentos previstos ou na cobertura de outros custos;

VIII – o regime tarifário;

IX – o regime dos bens reversíveis.

§ 2º - O edital de concessão ou permissão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá contemplar, no mínimo, o disposto no parágrafo anterior, excetuando-se o contido no inciso III.

§ 3º - A lei a que se refere o **caput** e os editais e contratos de concessão poderão prever que percentual incidente sobre o faturamento bruto das empresas prestadoras dos serviços, de qualquer natureza, nos regimes público e privado, seja destinado a fundos especiais para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, mesmo que os recursos repassados sejam aplicados em serviços fora da área de concessão ou de prestação dos serviços.

Art. 38 – Os editais de licitação e os contratos para a concessão ou permissão dos serviços de saneamento básico deverão observar as disposições legais para a defesa da concorrência e proteção ao consumidor.

Parágrafo único – As atividades vinculadas à prestação dos serviços que não constituem monopólio natural, tais como a execução de obras, expansões, ligações, aquisição de equipamentos e materiais, entre outras, devidamente especificadas no regulamento dos serviços e nos contratos, devem ser executadas mediante concorrência.

Art. 39 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.987/95, a transferência da concessão, no todo ou em parte, desde que autorizada pelo poder concedente, será sempre precedida de concorrência.

Art. 40 – As licitações para concessão ou permissão de serviços de saneamento básico serão julgadas objetivamente, em conformidade com as metas de atendimento à população e com os seguintes critérios para a definição do licitante vencedor:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, combinada ou não com a maior oferta pela aquisição societária nos casos de desestatização de empresas sob controle, direto ou indireto, do poder público;

III – a combinação dos critérios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - A aplicação do inciso III requer precisa indicação, no edital, das regras e fórmulas de ponderação entre os critérios previstos nos incisos I e II.

§ 2º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa que tenha sede e administração no Brasil e que mostre, em sua proposta, a preferência pelo desenvolvimento tecnológico nacional e pela aquisição de produtos e serviços brasileiros.

Art. 41 – Os saldos dos valores investidos em bens reversíveis pelos concessionários ou permissionários dos serviços, após o procedimento previsto no parágrafo 1º deste artigo, constituirão créditos do investidor perante o poder concedente, a serem negociados para pagamento imediato ou parcelado ou, ainda, recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

*§ 1º - Os saldos a que se refere o **caput**, constituídos pelos valores investidos em bens reversíveis, ajustados pela amortização e pela depreciação, serão anualmente auditados e certificados pela entidade ou órgão regulador, que poderá contratar serviço de auditoria.*

*§ 2º - Os saldos a que se refere o **caput**, acaso existentes ao final do contrato, serão ressarcidos ou transferidos na forma do contrato.*

*§ 3º - Os valores dos investimentos em bens reversíveis nos sistemas de saneamento básico, feitos sem ônus para o prestador dos serviços, não serão incluídos para o cálculo das tarifas e nos saldos credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

§ 4º - Os valores dos investimentos a que se refere o parágrafo anterior, e desde que observado o § 1º deste artigo, constituirão, junto ao titular dos serviços, crédito do usuário dos serviços ou da pessoa jurídica, pública ou privada, que os houver empreendido, salvo previsão contratual em contrário.

§ 5º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente auditados e certificados, desde que sejam parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos concessionários ou permissionários, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento básico objeto do respectivo contrato.

Art. 42 – A indenização a concessionários ou permissionários, quando da eventual encampação dos serviços ou rescisão dos contratos antes do seu término, será constituída pelos saldos dos investimentos auditados e certificados, sem prejuízo da aplicação de multas ou de outras condições estipuladas.

Art. 43 – Os concessionários ou permissionários deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada contrato de concessão, de acordo com plano de contas definido pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - Nos registros contábeis a que se refere o **caput** é vedada a inclusão de atividades complementares ou correlatas.

§ 2º - Parcela das receitas auferidas pela cessão de bens ou serviços, assim como por atividades complementares ou correlatas, definida pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, conforme dispuser a legislação pertinente, será considerada, quando do reajuste ou revisão tarifária, para fins de modicidade da tarifa.

Art. 44 – Os bens caracterizados contratualmente como reversíveis não poderão ser onerados a nenhum título ou sob qualquer pretexto.

Art. 45 – O titular dos serviços de saneamento básico poderá delegar as atividades operacionais a organizações comunitárias ou sociais legalmente constituídas, mediante contrato de gestão, dispensada a licitação, para sua prestação a comunidades de pequeno porte, por ele definidas.

Parágrafo único – As atividades operacionais aludidas neste artigo deverão ficar sujeitas à disciplina e fiscalização do poder público, nos termos estabelecidos pela legislação.

CAPÍTULO IX

DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 46 – A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em qualquer de suas etapas, realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, definidos pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - Na fixação da tarifa dever-se-á observar:

I – sujeição a normas gerais de tarifação, sua fiscalização e aplicação pelos órgãos componentes;

II – a previsão de mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a possibilidade de fixação diferenciada de tarifas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos do serviço prestado e de usuários atendidos.

§ 2º - A tarifa dos serviços concedidos ou permitidos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será fixada pelo titular dos serviços, com base na proposta vencedora da licitação, e preservada por meio das regras de reajuste.

§ 3º - Os reajustes a que se refere o parágrafo anterior poderão adotar índices de variações de preços específicos do setor, inclusive paramétricos, desde que, em sua composição, não sejam incluídos preços sob controle dos prestadores dos serviços e que o resultado não seja superior a índices oficiais de variações de preços ao consumidor.

§ 4º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições presentes de mercado, especialmente com relação ao desenvolvimento tecnológico do setor e aos níveis de concorrência, e seus reflexos nas cláusulas de exclusividade, quando existirem;

II – extraordinárias, quando ocorrerem fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem de forma estrutural as condições da prestação dos serviços e que causem seu desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º - As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado na lei, nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo sua pauta ser definida pela entidade ou órgão regulador, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e a instância de participação dos usuários a que se refere o inciso VI do artigo 35 desta Lei, bem como as entidades ou órgãos encarregados da regulação de recursos hídricos e de saúde pública, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública prévia.

§ 6º - Os editais e contratos de concessão ou permissão definirão a periodicidade com que serão realizados os reajustes e revisões tarifários, observado o disposto na Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 7º - As tarifas relativas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive os valores decorrentes de reajuste ou revisão das mesmas, serão tornadas públicas antes de sua aplicação, nos prazos e formas previstas nos contratos, devendo ser estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis e acessíveis ao entendimento comum.

§ 8º - As atividades ou serviços que não comportarem a cobrança de tarifa terão os seus custos cobertos pelos respectivos preços a serem cobrados nos termos do contrato ou convênio celebrados.

Art. 47 – Para efeito do disposto no § 2º do artigo anterior, os valores das tarifas serão reajustados no intervalo mínimo de doze meses, de acordo com um índice de reajustamento de tarifas (IRT), definido pela fórmula abaixo:

$IRT = IVP - X + Y$, onde:

IRT – índice de reajustamento de tarifas;

IVP – índice de variação de preços, especificado no contrato, limitado a índices oficiais de variações de preços ao consumidor;

X – fator de desconto do índice de reajuste tarifário decorrente dos ganhos de produtividade;

Y – fator de acréscimo do índice de reajuste tarifário decorrente de investimentos em capital que resultem em antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, em especial aquelas específicas para as populações de mais baixa renda, limitado a, no máximo, metade do valor de X (X/2).

§ 1º - Os fatores X e Y serão estipulados pelo poder concedente ou, nos termos da legislação, pela entidade ou órgão regulador por ocasião das revisões tarifárias, sendo que a primeira deverá ocorrer após quatro anos da vigência do contrato de concessão.

§ 2º - Os valores de X e Y serão nulos nos primeiros quatro anos de vigência do contrato de concessão.

§ 3º - O fator Y deverá ser nulo a partir de metade do período de vigência do contrato de concessão.

§ 4º - Caso a concessionária não apresente ganhos de produtividade decorridos quatro anos de vigência do contrato de concessão, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderá estabelecer o fator X com base em ganhos de produtividade de outras empresas do setor, baseando-se no Sistema Nacional de Informações em Saneamento.

Art. 48 – As faturas apresentadas pelo prestador dos serviços aos usuários discriminarão as parcelas correspondentes aos custos dos serviços, incluindo, quando for o caso, tarifas de outras etapas dos serviços, na forma do art. 27, § 4º, desta Lei, os valores relativos a subsídios e tarifa social, ao pagamento da entidade ou órgão regulador e os valores relativos ao pagamento pelo uso de recursos hídricos, tanto para captação de água quanto para lançamento de efluentes.

Parágrafo único – As parcelas discriminadas dos custos dos serviços, referidas no **caput**, deverão ser pagas direta e imediatamente a cada agente

prestador dos respectivos serviços discriminados, pela entidade responsável pela arrecadação junto aos usuários.

Art. 49 – Observadas as normas contratuais pertinentes e o regulamento dos serviços, grandes usuários, definidos pelo poder concedente ou pela entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, poderão ter suas tarifas de água e esgotos objeto de livre negociação com o prestador dos serviços, mediante contrato específico.

*§ 1º - Na hipótese de existirem tarifas negociadas, como disposto no **caput**, o poder concedente ou a entidade ou órgão regulador, conforme a legislação pertinente, atuará de forma a impedir a transferência de recursos tarifários de usuários com tarifas reguladas para usuários com tarifas negociadas, impedindo subsídios cruzados danosos à competição por grandes usuários e evitando prejuízos aos usuários com tarifas reguladas.*

*§ 2º - A livre negociação e o correspondente contrato de que trata o **caput** não poderão resultar em aumento tarifário ou queda nos padrões dos serviços para os demais usuários.*

Art. 50 – Com o intuito de garantir a plena satisfação dos preceitos constantes da presente lei, será destinada à atividade de saneamento básico parcela da arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos, consoante previsão legal específica.

Art. 51 – Observadas as peculiaridades pertinentes, as normas deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, aos serviços do sistema de resíduos sólidos descrito no artigo 6º, III, desta Lei, não devendo ser computados os custos com os serviços de varrição pública.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 52 – São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico e, portanto, obrigações dos seus prestadores:

I – receberem serviços adequados, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços e a níveis eficientes de custo;

II – exercerem o direito de queixa, ou denúncia aos poderes públicos competentes;

III – serem atendido com cortesia e eficiência, inclusive recebendo as informações solicitadas sobre o serviço e as providências requeridas para resguardar seus direitos à prestação adequada do mesmo;

IV – receberem orientação e educação para a utilização mais racional dos serviços prestados; bem como receberem manual de prestação de serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador dos serviços e aprovado pela entidade ou órgão regulador;

V – receberem informações esclarecedoras acerca da modificação dos valores tarifários e suas causas;

VI – verem publicadas as informações gerais sobre a prestação dos serviços, envolvendo qualidade, custos, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para conhecimento geral da evolução dos serviços prestados, na forma e com a periodicidade definidas pela entidade ou órgão regulador.

§ 1º - O prestador dos serviços de saneamento básico é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de prestação, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - A não prestação dos serviços a qualquer solicitante, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, implicará no pagamento, pelo prestador dos serviços, de compensações financeiras aos solicitantes não atendidos.

§ 3º - A continuidade dos serviços poderá ser afetada mediante interrupções, restrições e racionamentos, programados ou imprescindíveis para a segurança dos serviços, na forma autorizada pelo poder concedente ou entidade ou órgão regulador, nos termos da legislação pertinente, garantida a comunicação aos usuários afetados.

§ 4º - Não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo aos casos de suspensão dos serviços a usuário decorrente de inadimplemento, observadas as condições legais, regulamentares e contratuais.

§ 5º - A suspensão de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser aplicada a usuários que acumulem duas ou mais contas vencidas, mediante prévio aviso, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão, conforme dispuser o regulamento dos serviços.

Art. 53 – São deveres dos usuários:

I – realizar os pagamentos de seus débitos regularmente, de modo a não comprometer a regular prestação do serviço de saneamento básico;

II – Seguir as instruções e cumprir as determinações para a utilização dos serviços emanadas do poder concedente ou da entidade ou órgão regulador, nos termos das normas pertinentes;

III – comunicar às autoridades atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço de saneamento;

III – contribuir nas campanhas de uso racional de água e outras visando a preservação dos recursos naturais e ambientais ligados a atividade do saneamento.

Parágrafo único – O usuário de sistema público de abastecimento de água fica obrigado, para obter o regular atendimento de água potável, a providenciar a correspondente ligação para seu esgotamento, no sistema de coleta disponível junto à unidade geradora das águas servidas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 – Na inexistência de previsão contratual que estabeleça condições de reversão de bens e de eventuais indenizações de ativos não amortizados, os titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão negociar tais condições com o respectivo concessionário ou permissionário dos serviços.

*§ 1º - A negociação a que se refere o **caput** deverá ser realizada quando os serviços estiverem sendo prestados na ausência de contrato ou convênio de concessão ou permissão.*

*§ 2º - Na negociação a que se refere o **caput**, o titular dos serviços e o concessionário ou permissionário poderão solicitar a ação mediadora da União ou do Estado, conforme o caso, sempre que julgarem conveniente.*

§ 3º - A reversão far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 55 – Os entes federados que, até a publicação desta Lei, não estiverem em condições de atender ao disposto em seu artigo 27, § 2º, no que respeita à prestação completa e integrada dos serviços, poderão manter, se outra forma não for negociada entre as partes envolvidas, a situação atual, num prazo não excedente de 5 anos.

*Parágrafo único – O não cumprimento do dispositivo mencionado no **caput**, nas condições estabelecidas, não desobriga o ente federado, afetado por essa contingência, de tomar todas as medidas necessárias à integração dos serviços e em cooperação com o ente federado competente que esteja em situação de cumpri-lo.*

Art. 56 – As concessões, permissões, consórcios de cooperação ou convênios públicos de outorga de serviços de saneamento básico, atualmente vigentes, poderão manter, até o término dos respectivos prazos de vigência, as fórmulas tarifárias ali estabelecidas, desde que de outro modo não seja negociado

pelas partes envolvidas e que seja possível manter a correspondente prestação adequada dos serviços.

*Art. 57 – O **caput** do art. 2º da Lei 9.074/95 passa a ter a seguinte redação:*

“Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.”

Art. 58 – Não se aplica às licitações para concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o disposto no art. 15 da Lei 8.987/95, modificado pelo art. 2º da Lei 9.648/98.

Art. 59 – Fica revogada a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 60 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto elaborado com base nos estudos e pareceres do Prof. Alaôr Caffé, submetido à análise e consideração do Secretário de Saneamento, que desde 2000 discute a matéria visando a encontrar um ponto comum que permita instituir um arcabouço legal que contemple diferentes situações, nas regiões metropolitanas de um país continental como o nosso.

Sala da Sessões, 27 de novembro de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Walter Feldman